I - Governador do Estado: R\$ 21.631,05 (vinte um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 20.549,60 (vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos);

III - Secretários de Estado: R\$ 19.467,94 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro cen-

Parágrafo único – O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004. Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei

correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publica-ção, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2015. GERALDO ALCKMIN

Renato Villela Secretário da Fazenda Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2015.

# **Veto Parcial** a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 219, DE 2014

São Paulo, 14 de jnaeiro de 2015 A-nº 007/2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28. §1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 219, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.955.

De iniciativa parlamentar, o projeto dispõe, em caráter específico e suplementar, sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.

A proposição em exame tem por finalidade precípua fixar o detalhamento dos procedimentos de regularização ambiental na esfera deste Estado, nos termos dos artigos 23, incisos III, VI e VII, e 24 da Constituição Federal.

Identifico e louvo os nobres desígnios dos Legisladores, no escopo de conferir plena vigência do Novo Código Florestal no Estado de São Paulo, e acolho a propositura na sua essência.

Vejo-me, entretanto, compelido a fazer recair o veto nos artigo 6°; item 1 do § 5° e § 10 do artigo 14; artigo 18; § 2° do artigo 20; artigo 23; § 1° do artigo 26; §§ 2° e 3° do artigo 35, considerando que a proposta, nestes dispositivos, extrapola o espaço concedido pela ordem constitucional federal ao Estado para a disciplina da matéria por meio de lei estadual.

Nos termos do artigo 6º do projeto, no período entre a publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 e a implantação do PRA no Estado de São Paulo, após a adesão do interessado ao Programa e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação.

Ocorre que a referida lei federal, no § 5º do artigo 59, impede a autuação por infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, situações específicas às quais a regra estadual não se limitou, configurando-se mais concessiva e, consequentemente, em desconformidade com a norma federal de caráter geral e obrigatório, o que implica afronta ao artigo 24, § 2°, da Constituição Federal.

No que respeita a áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APP ao longo de cursos d'água naturais, o artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012 determina a recomposição das respectivas faixas, estabelecendo metragens para imóveis de 1 a 4 módulos fiscais, independentemente da largura do curso d'água, e faixas, conforme a determinação do PRA, com o mínimo de 20 metros e o máximo de 100 metros para imóveis com mais de 4 módulos fiscais (§§ 1º a 4º). Por sua vez, o Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro

de 2012 - que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental e dá outras providências -, para os fins do disposto no inciso II do § 4º do referido artigo 61-A, estabelece a faixa de 20 metros para cursos d'áqua com até 10 metros de largura, para imóveis de 4 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais (artigo 19, §4°, inciso I); nos demais casos, ou seja, para imóveis com mais de 10 módulos fiscais, prescreve faixa correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de

A propositura em exame estabelece, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura, e, de forma diversa, nos demais casos, a extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o máximo de 100 (cem) metros (artigo 14, § 5°. item 1)

Referida disposição, como se observa, inova ao fixar regra adicional para cursos d'água com largura superior a 10 metros, nos imóveis de 4 (quatro) a 10 (dez) módulos fiscais, em inobservância à norma geral, propiciando recuperação menor que contrasta com a lógica do próprio dispositivo.

O projeto em comento, no § 10 do artigo 14, determina que as restingas classificadas como Áreas de Preservação Permanente - APP pela função de fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manques e somente até onde essa medida seia necessária, respeitadas as determinações do artigo 10 da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, deverão ser identificadas tecnicamente pela Secretaria de Meio Ambiente no prazo de 6 (seis) meses da publicação da lei, aplicando-se a metodologia do artigo às formações hidrológicas encontradas, tais como curso d'água ou lagos, lagoas ou reservatórios naturais.

Referida medida, de caráter administrativo, constitui providência concreta a ser promovida pela Secretaria do Meio Ambiente, inclusive com prazo de execução, e configura ato de gestão que implica despesas sem previsão de recursos. Incide, pois, na espécie, vício de iniciativa, da alçada do Chefe do Poder Executivo, e obstáculo orçamentário, a inviabilizar sanção à previsão, por violação dos artigos 5°, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Paulista, e 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

De outro lado, o artigo 18 da medida dispõe sobre condições a serem asseguradas na hipótese de necessidade de supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP, visando à aquicultura e à infraestrutura física diretamente a ela associada, nos imóveis com área de até 15 (quinze) módulos fiscais. Contudo, o artigo 16 do texto permite a atividade

desde que não implique novas supressões de vegetação nativa. Considerando, portanto, que a prescrição inserida no artigo 16 da proposta reproduz disposição inserida da Lei Federal em comento - artigo 4°, §6°, inciso V - não há que ser acolhido o comando constante do referido artigo 18.

Não pode ser acolhido, ainda, o previsto no § 2º do artigo 20 da proposição, que dispensa de autorização a realização de atividades de baixo impacto em Áreas de Preservação Permanente – APP. Referida disposição amplia o direito assegurado pelo artigo 52 da Lei Federal nº 12.651/2012, regra geral que estabelece que apenas para os imóveis menores de 4 (quatro) módulos fiscais a realização de atividades de baixo impacto dependerá de simples declaração ao órgão ambiental competente, sem exigência de prévia autorização.

O artigo 23 da proposta em exame dispõe, essencialmente, que, identificadas e homologadas as áreas de APP de necessária recomposição, as demais serão consideradas área rural consolidada. Em idêntico sentido encontra-se o comando inserido no § 1° do artigo 26.

A área rural consolidada não pode ser definida por exclusão. Os dispositivos indicados conduzem à conclusão de que não haveria restrição ou condicionante para o uso de Áreas de Preservação Permanente – APP além das faixas de recuperação obrigatória constantes do artigo 61-A da Lei Federal nº 12.951/2012.

O Novo Código Florestal autoriza, exclusivamente, a continuidade das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas antes de 22 de julho de 2008, desde que sejam observadas as condições prescritas pelos artigos 61-A e 63 do mesmo diploma. O texto aprovado, porém, não estabelece condição para o uso consolidado de áreas de preservação permanente, além das faixas obrigatórias do artigo 61-A, no que difere da lógica que orienta a norma federal, que prevê a identificação das Áreas de Preservação Permanente - APP de uso consolidado, onde admite, excepcionalmente e sob determinadas condições, a continuidade de atividades pré-existentes específicas.

Impõe-se o veto, por fim, aos §§ 2° e 3° do artigo 35 da proposta, ao prescreverem que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá, nas condições que estabelece, alterar a localização da Reserva Legal do PRA, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Ao dispor que a nova área de Reserva Legal proveniente da alteração poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem, o § 2° do artigo 35 da propositura colide com o disposto no artigo 12 do Novo Código Florestal, pois cria regra de exceção não prevista na norma geral.

Da mesma forma, a previsão constante do § 3° do artigo 35 citado, no sentido de que, para as áreas de Reserva Legal com até 1 (um) módulo fiscal em 22 de julho de 2008, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, a alteração será realizada por compensação, distancia-se do comando contido no artigo 19 da Lei federal nº 12.651/2012, que somente autoriza a sua desconstituição quando do parcelamento do solo para fins urbanos, segundo a legislação específica.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 219, de 2014, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de ianeiro de 2015.

## **Decretos**

**DECRETO Nº 61.052, DE 14 DE JANEIRO DE 2015** 

> Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Lucélia, da área que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário.

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Lucélia, de uma área localizada na Rua Arlindo Carrara, s/nº, naquele município, com 600,00m² (seiscentos metros quadrados, cadastrado no SGI sob o nº 55287, conforme identificada nos autos do processo GDOC-18858-1586512/13-PGE (CC-187.482/14).

Parágrafo único - A área de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à construção e instalação do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, do município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 14.645, de 24 de fevereiro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2015

GERALDO ALCKMIN Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de janeiro de 2015.

#### **DECRETO Nº 61.053, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Dispõe sobre a outorga da Medalha do Mérito Esportivo do Governo do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3° do Decreto n° 46.934, de 19 de julho de 2002,

Decreta:

Artigo 1º - Fica outorgada a Medalha do Mérito Esportivo do Governo do Estado de São Paulo ao esportista GABRIEL MEDINA PINTO FERREIRA

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2015 GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de janeiro de

### DECRETO Nº 61.054. DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre as transferências que especifica, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria de Desenvolvimento Social, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º - Ficam transferidos, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria de Desenvolvimento Social, com seus bens móveis, equipamentos, cargos, funções

atividades, empregos públicos, direitos, obrigações e acervo: I – o Conselho Estadual dos Direitos da Crianca e do Adolescente – CONDECA e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e

do Adolescente a ele vinculado; II – o Comitê Estadual de Gestão do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

III – o Comitê Gestor do Selo Parceiros do Recomeço; IV – a Coordenação de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo – COED.

Artigo 2º - Fica transferida, ainda, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria de Desenvolvimento Social, a responsabilidade pelo exercício da função executiva do Grupo Gestor do Programa Recomeço, instituído pelo artigo 7º do Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013.

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 49.688, de 17 de junho de 2005, os dispositivos adiante relacionados, com

a seguinte redação: I – ao artigo 3°

a) os incisos XI a XIV:

"XI – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA:

XII- Comitê Estadual de Gestão do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

XIII - Comitê Gestor do Selo Parceiros do Recomeco: XIV - Coordenação de Políticas sobre Drogas do Estado de

Paulo – COED."

b) o item 4 do § 1°:

'4. Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, e regulamentado pelo Decreto nº 39.104, de 26 de agosto de 1994. vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.";

II – ao artigo 63, o parágrafo único: "Parágrafo único – O disposto nos incisos II e III deste artigo

não se aplica ao Coordenador de Políticas sobre Drogas."; III – ao Capítulo VIII:

a) a Seção II-A, com o artigo 88-A:

SEÇÃO II-A

Do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA

Artigo 88-A – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA é regido: I – pela Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, alterada

pela Lei nº 8.489, de 21 de dezembro de 1993; e

II – pelos decretos a seguir indicados:

a) Decreto nº 39.059, de 16 de agosto de 1994, alterado pelos Decretos nº 51.853, de 31 de maio de 2007, e nº 59.101, de 18 de abril de 2013;

b) Decreto nº 52.334, de 6 de novembro de 2007.";

b) a Seção II-B, com o artigo 88-B:

Do Comitê Estadual de Gestão do Plano Integrado de

Enfrentamento ao Crack e outras Drogas Artigo 88-B - O Comitê Estadual de Gestão do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas é regido pelo Decreto nº 58.613, de 28 de novembro de 2012, e alterações posteriores."

c) a Seção II-C, com o artigo 88-C:

"SECÃO II-C

Do Comitê Gestor do Selo Parceiros do Recomeço Artigo 88-C - O Comitê Gestor do Selo Parceiros do Recomeço é regido pelo Decreto nº 60.455, de 15 de maio de 2014, e alterações posteriores.'

Artigo 4º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 49.688, de 17 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do artigo 3º, acrescentado pelo artigo 20, inciso II,

do Decreto nº 57.819, de 29 de fevereiro de 2012: "§ 2º - As unidades previstas nos incisos X e XIV deste artigo são organizadas mediante decretos específicos, a seguir indicados, observadas as disposições deste decreto:

1. Escola de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo EDESP, Decreto nº 57.819, de 29 de fevereiro de 2012;

 Coordenação de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo – COED, Decreto nº 57.049, de 8 de junho de 2011, alterado pelos Decretos nº 58.187, de 29 de junho de 2012, e nº 59.101, de 18 de abril de 2013, e alterações posteriores."; (NR) II – a alínea "e" do inciso I do artigo 60:

'e) transmitir ao Governador a indicação dos membros dos órgãos colegiados a seguir relacionados:

1 Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS: 2. Conselho Estadual dos Direitos da Crianca e do Adoles

cente – CONDECA; 3. Comitê Estadual de Gestão do Plano Integrado de Enfren

4. Comitê Gestor do Selo Parceiros do Recomeço;". (NR) Artigo 5° - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 57.049, de 8 de junho de 2011, passam a vigorar com a

seguinte redação: I – o § 2° do artigo 5°:

tamento ao Crack e outras Drogas:

"§ 2º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão designados pelo Secretário de Desenvolvimento Social."; (NR) II – o "caput" do artigo 10:

"Artigo 10 – A Câmara Técnica de Políticas sobre Drogas é composta de profissionais especializados com histórico de ações na área, mediante convite do Secretário de Desenvolvimento Social, compreendendo, entre outros, representantes:"; (NR)

III – o "caput" do artigo 15: "Artigo 15 - O Secretário de Desenvolvimento Social, mediante resolução:" (NR)

Artigo 6° - Fica acrescentada ao inciso II do artigo 5° do Decreto nº 57.049, de 8 de junho de 2011, a alínea "f", com a seguinte redação:

"f) Secretaria de Desenvolvimento Social;"

Artigo 7° - Os dispositivos adiante relacionados do artigo 3° do Decreto nº 58.613, de 28 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: I – o inciso I:

"I – da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;"; (NR) . II – o inciso VI:

"VI — da Secretaria de Desenvolvimento Social, que coordenará os trabalhos." . (NR)

Artigo 8° - O § 2° do artigo 7° do Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º - A função executiva do Grupo Gestor do Programa

Recomeço será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Artigo 9º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto

nº 60.455, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do inciso I do artigo 3°: a) a alínea "a'

a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;"; (NR) b) a alínea "c":

"c) Secretaria de Desenvolvimento Social, que exercerá a coordenação dos trabalhos;";(NR)

II – o inciso I do artigo 4°:

"I - assessorar o Secretário de Desenvolvimento Social e o Grupo Gestor do Programa Recomeço, instituído pelo artigo  $7^{\rm o}$  do Decreto  $n^{\rm o}$  59.164, de 9 de maio de 2013, nos assuntos

III - o "caput" do artigo 5º:

"Artigo 5º - Compete ao Secretário de Desenvolvimento Social, mediante resolução:". (NR)

Artigo 10 - As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto. Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – do inciso II do artigo 3º do Decreto nº 56.635, de 1º de ianeiro de 2011:

a) a alínea "a"; b) o item 2 da alínea "b";

II – do Decreto nº 59.101, de 18 de abril de 2013:

a) do artigo 4º: 1. os incisos II, XI e XVIII;

2. o item 3 do § 1°; 3. o item 4 do § 2°

b) do inciso I do artigo 35, os itens 2 e 11 da alínea "g";

c) do Capítulo IX: 1. a Seção I e seu artigo 63;

2. a Seção X e seu artigo 72.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2015 GERALDO ALCKMIN

Aloísio de Toledo César Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antonio Floriano Pereira Pesaro Secretário de Desenvolvimento Social

Marcos Antonio Monteiro Secretário de Planejamento e Gestão

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de janeiro de

**DECRETO Nº 61.055,** 

**DE 14 DE JANEIRO DE 2015** 

Dispõe sobre a oficialização da Medalha General Ventura do Segundo Batalhão de Polícia Militar do Exército, por solicitação do Conselho Superior de Honrarias e Mérito dos Amigos e Ex-Militares da Polícia do Exército em São Paulo (CSHM-BPE/SP)

no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, Decreta: Artigo 1º - Fica oficializada, sem ônus para os cofres públi-

cos, a Medalha General Ventura do Segundo Batalhão de Polícia do Exército, instituída pelo Conselho Superior de Honrarias e

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo,

Mérito dos Amigos e Ex-Militares da Polícia do Exército em São Paulo (CSHM-BPE/SP), nos termos do Regulamento que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2015

GERALDO ALCKMIN Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 14 de janeiro de 2015.

### **REGULAMENTO DA MEDALHA GENERAL VENTURA**

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 61.055 de 14 de Janeiro de 2015 Artigo 1° - A Medalha General Ventura tem por objetivo galardoar pessoas civis e militares, organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que tenham se empenhado pela causa da Polícia do Exército ou prestado relevantes serviços ao 2º Batalhão de Polícia do Exército - Batalhão General Ventura, valorizando e destacando a sua existência, sua história, seus feitos e sua contribuição para o desenvolvimento do país, valorizando militares que tenham servido em Organizacões Militares de Polícia do Exército - OMPE, e reconhecendo o trabalho de personalidades e de instituições que tenham

enaltecido e valorizado o valor da Polícia do Exército no Brasil, em especial o 2º Batalhão de Polícia do Exército

Ártigo 2º - A Medalha General Ventura é constituída: I – no anverso: de ponta de lança lisonjeada de 45mm (quarenta e cinco milímetros) em cada diagonal, em campo de jalne (ouro), ao centro a efígie do General Ventura, oitavado a destra, com 25mm (vinte e cinco milímetros) de altura por 20mm (vinte milímetros) de largura, de sable (preto), em ponta e no formato de semicírculo a inscrição em caracteres versais maiúsculos "MEDALHA GENERAL VENTURA", de sable (preto), perfilado de jalne (ouro) tendo em cada ponta uma pedra de brilhante de 3mm (três milímetros) excetuando a superior, o conjunto é

suportado por duas garruchas cruzadas; II – no reverso: ao centro do brasão d'armas do 2º Batalhão de Polícia do Exército e as siglas das seguintes Organizações Militares: em chefe 1º DIE; em ponta 1º BFRON e 1º BPE; no

flanco destro 11° RI; e no flanco sinistro 6° RI; III – de fita: a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 45mm (quarenta e cinco milímetros) entre seus passadores e 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura,

listada com as seguintes cores e proporções:

a) no centro – amarelo com 9mm (sete milímetros);

b) ladeada por vermelho, com 3mm (três milímetros); c) seguida por branco, com 3mm (três milímetros);

d) finalizada por azul, com 7mm (sete milímetros); IV – de passadores: a fita possui ainda duplo passador em jalne (ouro), ambos vazados estando o primeiro na extremidade superior para passagem da fita com os caracteres versais maiúsculos em alto relevo "2ªCia PE/1952"; e o segundo junto ao elo do losango centralizado com a inscrição "2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO".

§ 1° - Acompanharão a Medalha, a miniatura, a roseta, a

barreta, o histórico descritivo e o diploma. § 2° - A barreta terá 11mm (onze milímetros) de altura e 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura com filetes nas cores e dimensões da fita da Medalha.

§ 3° - O diploma terá as características e dizeres a serem

estabelecidos pela Comissão de Honrarias e Títulos do Conselho Superior de Honrarias e Mérito dos Amigos e Ex-Militares da Polícia do Exército em São Paulo (CSHM-RPE/SP) Artigo 3º - Às organizações militares e instituições civis,

nacionais ou estrangeiras, será concedida a Medalha General Ventura, como Insígnia de Bandeira. § 1º - As normas de utilização da condecoração de que trata

rarias e Mérito dos Amigos e Ex-Militares da Polícia do Exército em São Paulo - CSHM-BPE/SP. § 2º - No caso de extinção da organização militar ou da instituição civil, a insígnia será recolhida ao Conselho Superior

este artigo serão estabelecidas pelo Conselho Superior de Hon-